



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.016

Recurso nº 82.787 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente INÁCIO BORBA & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

PASSIVO FICTÍCIO - Saldo da conta "Caixa", acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor de obrigação já paga e mantida em seu Passivo Exigível, não desfaz, por si só, a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÁCIO BORBA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1981

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JAN 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.871/79

RECURSO N.º: 82.787

ACÓRDÃO N.º: 101-72.016

RECORRENTE: INÁCIO BORBA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

INÁCIO BORBA & CIA. LTDA., com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, CGC 08811366/0001-52, recorre a este Tribunal Administrativo, no prazo de lei, contra a decisão de fls. 54/58 do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, PB.

A lide submetida a julgamento desta Câmara, em síntese objetiva, é a seguinte.

Entende a recorrente que saldo devedor de caixa, justifica a existência de passivo fictício até as suas forças. Isto porque o caso espelharia um simples atraso de registro de pagamento de duplicatas feitas no período base, ensejando a permanência da obrigação no Passivo Circulante.

A autoridade recorrida não acolheu o argumento expendido pela autuada, motivando o seu convencimento nas seguintes razões:

"Considerando que o fato de possuir saldo devedor de caixa em 31/12/78 não descaracteriza o Passivo Fictício, pois o mesmo consta de balanço encerrado no mesmo período e foi usado em pagamento de despesas surgidas no período base de 1979;

Considerando que quanto ao saldo devedor de caixa apurado em 31/12/78, não há previsão

legal para sua compensação no passivo fictício e, além do mais, a parcela constou do balanço encerrado em 31/12/78 e ainda foi usada em pagamento de despesas ocorridas em 1979, como consta do relatório de fls. 53;

Considerando também que, além do dispositivo legal citado não lhe beneficiar, sua pretensão fere o princípio de individualidade de exercícios;"

A sucumbente ataca os fundamentos da decisão do julgador singular, asseverando não ter sido comprovado nem demonstrado que as disponibilidades de caixa existentes em 31/12/78 tenham sido utilizadas no pagamento de despesas de exercício seguinte.

Por outro lado, diz, que a hipótese é de omissão de lançamento, ao invés de compensação de valores. Se o montante dos títulos pagos fossem contabilizados, o saldo de caixa teria sido diminuído. Esta conclusão teria respaldo no princípio das partidas dobradas.

Também sem aplicação ao caso o princípio da independência dos exercícios, pois se trata de omissão de lançamentos permutativos em contas patrimoniais, sem influenciar o resultado do exercício.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A presença de obrigação já paga no passivo do balanço da empresa constitui presunção condicional de omissão de receita. Positivada a ocorrência, incumbe ao autuado o ônus da prova em contrário.

Tenta fazê-la é verdade a recorrente, mas com base na existência de saldo devedor de caixa e na simples afirmação de

Acórdão nº 101-72.016

que houvera apenas omissão dos lançamentos correspondentes aos pagamentos, com a consequente baixa dos títulos do Passivo Circulante.

Não procede, todavia, a alegação da recorrente por que, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço, subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão.

Negar a empresa agora essa realidade, ou seja, dizer que o saldo de caixa era irreal, é comprometer a validade de sua escrita frente às leis comerciais e fiscais.

Além disso, a fiscalizada sequer tentou comprovar que o fluxo do dinheiro em caixa, no período compreendido entre aquela data e o encerramento do balanço, comportava o valor do débito.

E mais ainda: quando da efetiva baixa na contabilidade, em obediência às disposições comerciais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, os lançamentos teriam de reportar-se à efetiva data do pagamento, o que não se demonstrou ter ocorrido.

Do exposto, conclui-se que persiste a presunção de omissão de receita, ocorrência que legitima a exigência fiscal contida na decisão "a quo" que, por não merecer reparos, deve ser preservada.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

